SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007883-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Vicente Italiano

Requerido: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Prioridade Idoso - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VICENTE ITALIANO propõe a presente ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL). Alega, em síntese, que é idoso e é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), lhe sendo prescrito a utilização de aparelho concentrado de oxigênio, chegando seu uso até 18 horas por dia. Pede a concessão do benefício denominado Tarifa Social de Energia Elétrica, que consiste em um desconto no valor da tarifa do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Tutela Antecipada e gratuidade deferidas (fl. 27).

O autor juntou comprovante da negativa por parte da ré (fl. 35).

Houve embargos de declaração em face da tutela antecipada, os quais foram rejeitados (fl. 42).

A requerida foi citada (fl. 37) e respondeu mediante contestação. Aduz que não foi concedido o benefício em questão em razão do autor não ter apresentado o número de identificação social (NIS) do cadastro único, não sendo assim, cadastrado com consumidor de baixa renda, que é requisito legal para tanto. Também sustenta que os consumos mensais do autor são altos, não sendo abrangidos pelo desconto legal. Pede a improcedência.

Sobreveio réplica às fls. 93/98.

O autor informou que o número NIS se encontra à fl. 15 dos autos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há necessidade de dilação probatória, tampouco outras diligências, razão pela qual o julgamento se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido para que a ré seja compelida a conceder o desconto legal na tarifa de fornecimento de energia elétrica, denominado Tarifa Social de Energia Elétrica.

A Lei nº 12.212/2010 dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, benefício que o autor postula seja-lhe concedido por intermédio da presente ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O art. 2º da lei prevê:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 10, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 10 Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 20 A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda. § 30 Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 40 As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento. § 50 (VETADO)

Trata-se de benefício exaustivamente regulamentado pela lei.

Os requisitos para a sua concessão foram objetivamente previstos.

Assim, preenchidos tais requisitos, haverá a concessão.

Nos autos restou incontroverso o atendimento aos requisitos pela parte autora.

A principal tese defensiva da ré sustenta que não providenciou o cadastro anteriormente porque o autor forneceu um número errado do benefício e não forneceu o número de identificação social ao Governo Federal, o que não convence, já que o autor demonstrou que está devidamente cadastrado, inclusive informou nos autos o número de seu cadastro.

Portanto, o que transparece é que a ré errou ao consultar os cadastros do Governo Federal e, a despeito das reclamações do autor, não foi capaz de solucionar prontamente a questão, forçando o autor a se valer do Poder Judiciário.

Assim, previstos os requisitos legais, não há razão para a não concessão da referida tarifa. Acrescenta-se ainda, nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0024075-28.2011.8.26.0161 Apelação / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Renato Rangel Desinano

Comarca: Diadema

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2012 Data de registro: 30/11/2012

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Energia elétrica Pedido de concessão da tarifa social Cabimento Unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até três salários mínimos, que tem entre seus membros portador de doença cujo tratamento requer o uso continuado de aparelho que, para o seu funcionamento, demanda consumo de energia elétrica Aplicação do art. 2°, § 1°, da Lei n° 12.212/2010 Recurso provido "Por fim, cumpre observar que questão meramente administrativa, como a suposta falta de inscrição da parte em cadastro mantido pelo governo federal, não é obstáculo para a concessão do benefício na via judicial."

Voto nº 10435 Apelação nº 0024075-28.2011.8.26.0161

Comarca: Diadema - 1ª. Vara Cível

(...) Por fim, cumpre observar que questão meramente administrativa, como a suposta falta de inscrição da parte em cadastro mantido pelo governo federal, não é obstáculo para a concessão do benefício na via judicial.

Sendo indevidamente indeferida a benesse pela via administrativa, de rigor a restituição dos valores cobrados a mais desde o requerimento.

Posto isso, corroborando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais e faço para **DETERMINAR** que a ré inclua imediatamente o autor no plano de descontos da Lei da Tarifa Social, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), desde a data que da solicitação nº. 0124440158, e **CONDENO** a ré a restituir os valores comprovadamente cobrados pela não aplicação dos descontos previstos na lei, caso eles incidissem nas faturas anteriores, tudo corrigido monetariamente a partir do desembolso, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbente, **CONDENO** a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA